



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO 10380.723538/2018-50

ACÓRDÃO 2402-012.858 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

SESSÃO DE 2 de outubro de 2024

RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE MUNICIPIO DE PEDRA BRANCA

RECORRIDA FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2014

DEVER DE PROVA.DEDUÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS.INEXISTÊNCIA

CRÉDITOS NÃO CORRESPONDENTES A SALÁRIO-CONTRIBUIÇÃO.AUSÊNCIA
DE COMPROVAÇÃO

O ônus da prova quanto a fato extintivo ou modificativo do crédito tributário lançado é do contribuinte estabelecendo a lei o momento certo para apresentação dos elementos comprobatórios.

MULTA DE CARÁTER CONFISCATÓRIO.NÃO PRONUNCIAMENTO.

A imposição de sanção decorrente da aplicação de lei tributária é dever da autoridade administrativa não sendo o Carf competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade do diploma legal.

ACÓRDÃO

Acórdão os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Relator

Assinado Digitalmente

Francisco Ibiapino Luz – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Rodrigo Duarte Firmino, Gregório Rechmann Junior, Marcus Gaudenzi de Faria, João Ricardo Fahrion Nuske, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

RELATÓRIO

I. AUTUAÇÃO

Em 12/07/2018, fls. 522/523 e 526, o Município de Pedra Branca foi regularmente notificado da constituição de crédito tributário em seu desfavor para cobrança de contribuições previdenciárias (Segurados), relativo às competências de 01/2014 a 12/2014, conforme autos de infração de fls. 02/11, além de juros e multa de ofício (75%), **totalizando R\$ 3.240.088,25**.

A exação está amparada por Relatório Fiscal – Refisc descrevendo fatos e fundamentos jurídicos, fls. 12/19, instruído por planilhas comprobatórias, dados extraídos de sistema, fls. 20/435, sendo precedida por fiscalização tributária iniciada em 12/06/2017, fls. 516/518, conforme Mandado de Procedimento Fiscal nº 03.1.01.00-2017-00448-5, encerrada em 29/06/2018, fls. 524/525. Constam dos autos termos e exigências realizadas e respectivas respostas; cópia de folha de pagamento, resumos de diárias e de informações contábeis, além de outros documentos, fls. 436/521.

Em apertada síntese, do cotejo de folha de pagamento com as GFIPs declaradas no período e dados do Sistema de Informações Municipais (SIM) a autoridade tributária constatou omissão no recolhimento das contribuições referentes a parte dos segurados, conforme abaixo disposto:

- i. servidores não amparados pelo regime previdenciário próprio e, portanto, submetidos ao RGPS;
- ii. trabalhadores autônomos;
- iii. transportadores autônomos.

(Refisc)

7.1.5- CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - SEGURADOS DESCONTADOS - CÓDIGO 2096

Contribuições descontadas dos segurados incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e aos segurados Contribuintes Individuais verificado pelo comparativo da Folha de Pagamento X GFIP (divergências). e Sistema de Informações Municipais - SIMX GFIP (divergências).

7.1.6- CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - SEGURADOS NÃO DESCONTADOS - CÓDIGO 2096

Contribuições previdenciárias referentes a parte dos segurados, qual seja, valor aferido referente a diárias pagas individualmente maiores que 50% do salário na

competência - não dedaradas em GFIP (divergências), no percentual de 8% (oito por cento) sobre o total das remunerações; e 11% (onze por cento) sobre as remunerações não dedaradas em GFIP de contribuintes individuais das categorias de autônomos e transportadores autônomos.

II. DEFESA

Irresignado com o lançamento o contribuinte apresentou defesa, conforme peça juntada a fls. 529/546, impugnando integralmente o crédito lançado, além de juntar cópia de documentos a fls. 548/564.

III. DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PRIMEIRO GRAU

A 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba (PR) – DRJ/CTA julgou a impugnação improcedente, conforme Acórdão nº 06-66.396, de 30/04/2019, fls. 570/585, cuja ementa abaixo se transcreve:

(Ementa)

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA.

O exame da legalidade e da constitucionalidade de normas legitimamente inseridas no ordenamento jurídico nacional compete ao Poder Judiciário, restando inócua e incabível qualquer discussão, nesse sentido, na esfera administrativa.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas, mesmo as proferidas por Conselhos de Contribuintes, e as judiciais, à exceção das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre inconstitucionalidade da legislação e daquelas objeto de Súmula vinculante não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

NULIDADE. HIPÓTESES.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

GFIP. CONFISSÃO DE DÍVIDA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

A dedaração em GFIP constitui confissão de dívida dos créditos tributários nela declarados, cabendo o lançamento de ofício apenas dos créditos tributários omitidos ou a menor.

MULTA DE OFÍCIO. LEGITIMIDADE.

Tratando-se de lançamento de ofício, é legítima a cobrança da multa de ofício, consoante determinação legal, sendo de caráter irrelevável.

LANÇAMENTO MOTIVADO. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E VERACIDADE. ÔNUS DA PROVA.

O lançamento, devidamente motivado, é ato administrativo que goza do atributo de presunção relativa de legalidade e veracidade, incumbindo ao contribuinte o ônus de afastar, mediante prova robusta e inequívoca em contrário, essa presunção.

PROVAS DOCUMENTAIS. MOMENTO PARA A PRODUÇÃO.

O momento para produção de provas documentais é juntamente com a impugnação, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual, salvo se fundada nas hipóteses expressamente previstas na legislação pertinente.

O município foi regularmente notificado do decidido em 31/07/2019, conforme fls. 588/592, com destaque que o carimbo dos Correios indica referida data, em consonância com o despacho de fls. 631, muito embora o recebedor tenha marcado como 01/07/2019.

IV. RECURSO VOLUNTÁRIO

Em 02/08/2019, fls. 615, o recorrente interpôs recurso voluntário com farta jurisprudência, fls. 616/630, com as seguintes alegações e pedidos:

- i. Equívoco do lançamento – cobrança de valores pagos

Insurge-se o município contra os créditos constituídos para as obrigações principais ao argumento que a fiscalização não considerou os pagamentos dos tributos realizados mensalmente, sendo dever da administração pública realizar a dedução, inclusive com a retirada de juros e multas da parcela paga:

(Recurso Voluntário)

Do lançamento efetuado constata-se que a fiscalização não levou em consideração os valores efetivamente pagos pelo município Recorrente em cada mês do exercício de 2013, no valor de **R\$ 12.316,63** (doze mil, trezentos e dezesseis reais e sessenta e três centavos), consoante demonstrado de forma documental quando da apresentação da Impugnação ao Auto de Infração em debate.

Ao lançar as diferenças identificadas sem aproveitar os valores outrora pagos a maior (em relação à GFIP declarada) para abatimento do saldo devedor do Município, a fiscalização simplesmente ignora o fato de que o Recorrente já havia recolhido parte dos valores que foram lançados em auto de infração.

Cabia à fiscalização tão somente identificar possíveis inconsistências entre os valores devidos e os valores efetivamente pagos e cobrar a possível diferença.

Ao desconsiderar os valores efetivamente já adimplidos pelo Recorrente automaticamente aplicou de forma indevida juros e multas, pois assim o fez

levando em consideração o valor atribuído através do lançamento de ofício desconsiderando os valores adimplidos pelo Recorrente.

- i. Lançamento de créditos indevidos não correspondentes a salário-contribuição

Aduz que parte dos valores lançados, referente aos prestadores de serviço (contribuintes individuais), são fornecimento de refeições prontas, de água e de cópias documentais, além de aluguel de som, **portanto indevidos esses créditos juntamente com juros e multas aplicados.**

- ii. Alíquota equivocada GILRAT

Aduz o recorrente erro na alíquota de 2% aplicada para aquelas contribuições relativas ao grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais de trabalho (GILRAT); sendo correta a de 1% em razão da atividade preponderante, pois a maioria dos servidores desempenham atividades ligadas a risco mínimo, consoante a Solução de Consulta Cosit nº 179, de 2015, além de constar da Portaria nº 76, de 2008, Anexo – item 84 do Ministério do Trabalho e Emprego.

Entende ainda que o decreto responsável pela majoração da alíquota não tem suporte legal; que a competência para enquadramento das empresas é do Ministério do Trabalho e Emprego; que é necessária inspeção para apurar as estatísticas de acidentes de trabalho, o que não ocorreu *in casu*.

- iii. Caráter confiscatório da multa de ofício – aplicabilidade do princípio de vedação às multas punitivas

Aduz que o caráter punitivo da multa aplicada é exacerbado, ferindo princípios constitucionais, possuindo natureza confiscatória e desproporcional, portanto devida sua redução a 30%.

- iv. Indevida imposição de multas previdenciárias

Insurge-se contrariamente às sanções por falta de elaboração de folha de pagamento no formato exigido e por deixar de descontar as contribuições haja vista sua condição de ente público, sujeito à legislação específica e a situações legalmente impeditivas para o cumprimento destas obrigações.

Quanto à multa aplicada pela falta de desconto de contribuições previdenciárias dos empregados e contribuintes individuais, aduz que os segurados recolheram pelo teto, sendo descabida retenção superior a este.

Reforçou ainda que não houve omissão ou negligência, mas sim observância do princípio da legalidade.

- v. Inexigibilidade do crédito contestado

Com fundamento no art. 151, III do Código Tributário Nacional – CTN o município alega ser inexigíveis os créditos em discussão no contencioso administrativo.

vi. Pedidos

Requeru por fim o conhecimento e provimento recursal.

Sem contrarrazões, é o relatório.

VOTO

Conselheiro Rodrigo Duarte Firmino, Relator.

I. ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário interposto é tempestivo e obedece aos requisitos legais, portanto dele tomo conhecimento.

Não foram suscitadas preliminares, donde passo a examinar o mérito.

II. MÉRITO

i. Alegação de equívoco no lançamento pela cobrança de valores pagos

Insurge-se o município contra os créditos constituídos ao argumento que a fiscalização não considerou os pagamentos dos tributos realizados mensalmente, sendo dever da administração pública deduzi-los, inclusive com a retirada de juros e multas da parcela paga.

Em exame aos fundamentos da exação, fls. 12/19, **observo que sua motivação é a omissão de declaração e respectivo recolhimento das contribuições devidas no período**, constatada a partir do cotejo das folhas de pagamento e dados constantes do Sistema de Informações Municipais – SIM com as GFIPs do período apurado.

A autoridade lançou o que não foi declarado, tampouco recolhido, isso a mim se torna claro ao examinar a planilha de fls. 20/21 conjuntamente com o lançamento.

Portanto não há que se falar em dedução, *in casu*, de eventuais pagamentos uma vez que o fato trazido à tributação pela autoridade foi aquele omitido, **não sendo objeto de lançamento as remunerações declaradas e recolhidas**.

Ademais, compulsando os autos também destaco que nenhuma prova foi produzida quanto à alegação em análise.

Sem razão.

ii. Alegação de cobrança de créditos indevidos não correspondentes a salário-contribuição

O recorrente alega que parte dos valores lançados, constante da base de cálculo e referente aos prestadores de serviço (contribuintes individuais) são fornecimento de refeições prontas, de água e de cópias documentais, além de aluguel de som, **portanto indevidos esses créditos juntamente com juros e multas aplicados.**

Em exame ao alegado, especialmente quanto aos documentos trazidos em sede de impugnação, a rigor do art. 16, §4º do Decreto nº 70.235, de 1.972, **há somente uma planilha**, fls. 549/556 **desprovida de qualquer elemento de prova, tal como recibos ou notas fiscais**, donde destaco que o recorrente não se desincumbiu de seu dever, tal como descreve o art. 373, II do Código de Processo Civil.

Sem razão.

iii. Alegação de alíquota equivocada GILRAT

Aduz o recorrente erro na alíquota de 2% aplicada para aquelas contribuições relativas ao grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais de trabalho (GILRAT), contudo não houve lançamento da parte patronal nos autos.

Sem razão.

iv. Alegação de imposição de multa de ofício de natureza confiscatória

O município entende que a multa de ofício (75%) aplicada é exacerbada e fere princípios constitucionais por possuir natureza confiscatória e desproporcional, devendo ser reduzida a 30%.

Com efeito, sendo a imposição decorrente da aplicação de lei tributária, ato vinculado da autoridade administrativa nos termos em que rege o art. 142 do CTN, **há que se impor a este juízo o precedente abaixo transcrito que utilizo como razão de decidir:**

(Súmula Carf nº 2)

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Sem razão.

v. Alegação de cobrança indevida de multas previdenciárias

Insurge-se o recorrente contrariamente à imposição de multas previdenciárias por descumprimento de obrigações acessórias, contudo não houve lançamento de referidas sanções, donde inexistente efetivo objeto jurídico no argumento.

Sem razão.

vi. Alegação de inexigibilidade do crédito contestado

O município alega, com fundamento no art. 151, III do CTN, que os créditos em discussão são inexigíveis.

Com efeito não há qualquer ação de cobrança forçada deste lançamento, sendo somente possível se falar na exigibilidade daqueles valores lançados após inscrição em dívida ativa, o que não ocorreu *in casu*.

Portanto não há efetivo objeto jurídico no argumento, uma vez que os créditos já se encontram suspensos em razão do recurso voluntário em exame, após o decidido na origem restar desfavorável ao contribuinte.

III. CONCLUSÃO

Voto por negar provimento ao recurso voluntário interposto.

É como voto!

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino